

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

PAUTA
71ª. SESSÃO ORDINÁRIA
12a. LEGISLATURA
10 DE MAIO DE 2016 - 19:00 horas

EXPEDIENTE

ATAS DE SESSÕES ANTERIORES:
70ª Sessão Ordinária, de 26/04/2016

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA:

- Boletim Informativo nº 08/2016
(período de 27/04 a 10/05/2016).
- Eventual leitura de correspondência extra-boletim

BALANCETES:

Da Câmara Municipal, ref. mês de abril/2016.
Da Prefeitura Municipal, ref. meses fevereiro e março/2016.

INDICAÇÕES:

Nº 8.723, do Ver. Jorge Mello

REQUERIMENTOS:

PROJETOS RECEBIDOS (leitura para conhecimento):

Projeto de Lei nº 2.697, do Executivo
Moção nº 1.625, do Ver. Rosinha do Ônibus
Moção nº 1.626, do Ver. Rosinha do Ônibus
Moção nº 1.627, do Ver. Rosinha do Ônibus
Moção nº 1.628, da Vera. Maria Paranhos
Moção nº 1.629, da Vera. Maria Paranhos
Moção nº 1.630, da Vera. Maria Paranhos
Projeto de Lei nº 2.698, do Ver. Jorge Mello

leitura de eventuais projetos extra pauta

→ *(Colocar os projetos à disposição das Comissões, iniciando p/ CJR)*

ASSUNTOS GERAIS

**(falar sobre qualquer assunto de interesse público)
Inscrição mediante assinatura do livro c/ Secretário)**

ORDEM DO DIA

**1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 620, do Ver. Leandro Bizetto, alterando os incisos I e II do artigo 76 da Lei Complementar nº 379, de 24 de novembro de 2009, que instituiu as normas de parcelamento, uso e ocupação de solo de Campo Limpo Paulista.
PARA 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

**2. PROJETO DE LEI Nº 2.696 do Ver. Flavio Cardoso de Moraes, denominando Rua Geraldo Perez a Rua 1 do Jardim Vista Alegre.
PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

EXPLICAÇÃO PESSOAL

**Uso da palavra p/ justificar atitudes pessoais
Inscrição mediante assinatura no livro c/ Secretário.**

Sala das Sessões, 06 de maio de 2016.

**JOSÉ RIBERTO DA SILVA
Presidente**

INDICAÇÃO Nº 8.723

Assunto: AREA DE LAZER

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que ao lado da Academia implantada ao ar livre no Ginásio de Esportes General Aldévio Barboza de Lemos existe um espaço onde outrora havia mesas e bancos de concreto à disposição dos usuários daquele complexo esportivo;

CONSIDERANDO que aglomerado de eucaliptos oferece sombra ao local;

CONSIDERANDO que esta área poderia ser reaproveitada como espaço de lazer pelo Poder Público, oferecendo mais uma alternativa de entretenimento à população,

I N D I C O ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências visando implantar ao lado da Academia ao ar livre no Ginásio de Esportes General Aldévio Barboza de Lemos, na área sombreada pelo aglomerado de eucaliptos, duas mesas com bancos de concreto e duas churrasqueiras, além de outras melhorias, para oferecer aos usuários daquele complexo esportivo, notadamente os jogadores de futebol e suas famílias, espaço de entretenimento e acomodação enquanto assistem os jogos realizados no campo de futebol.

Campo Limpo Paulista, 03 de maio de 2016.

**Vereador Jorge Mello
Líder do Governo**

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões ,

Presidente

MOÇÃO nº 1.625
(Apelo)

CONSIDERANDO que as feiras livres do Município atraem número considerável de pessoas;

CONSIDERANDO que é fundamental dotar as feiras livres de infraestrutura adequada;

CONSIDERANDO que a instalação de banheiros químicos nas feiras livres atende justa reivindicação dos feirantes e frequentadores.

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA
apela ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que determine à área competente, a instalação de banheiros químicos nas feiras livres do Município.

Campo Limpo Paulista, 5 de maio de 2016.

JOSÉ CARLOS DA ROSA “ROSINHA DO ÔNIBUS”
Vereador

(Moção nº 1.625 – fls. 02)

ADALBERTO JOVENTINO DA SILVA ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA

ANTONIO FIAZ CARVALHO FLAVIO CARDOSO DE MORAES

JORGE BENEDITO DE MELLO

JOSÉ RIBERTO DA SILVA JURANDI RODRIGUES CAÇULA

LEANDRO BIZETTO MARIA PARANHOS

MOÇÃO n° 1.626
(Apelo)

CONSIDERANDO que a Estrada da Bragantina é uma importante artéria no sistema viário do Município;

CONSIDERANDO que a Estrada da Bragantina atende as regiões leste e sul do Município, e especialmente os populosos Conjuntos Habitacionais São José I e II, bem como a Vila da Conquista;

CONSIDERANDO que a Estrada da Bragantina não dispõe de calçada em toda a sua extensão, obrigando os pedestres, em muitos trechos, a caminhar sobre o leito carroçável, com risco de acidentes.

Por todas as razões acima expostas,

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA
apela ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que determine à Secretaria de
Obras e Planejamento, estudos e projeto visando dotar a Estrada da Bragantina de
calçada pavimentada em toda a sua extensão.**

Campo Limpo Paulista, 5 de maio de 2016.

**JOSÉ CARLOS DA ROSA “ROSINHA DO ÔNIBUS”
Vereador**

(Moção nº 1.626 – fls. 02)

ADALBERTO JOVENTINO DA SILVA ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA

ANTONIO FIAZ CARVALHO FLAVIO CARDOSO DE MORAES

JORGE BENEDITO DE MELLO

JOSÉ RIBERTO DA SILVA JURANDI RODRIGUES CAÇULA

LEANDRO BIZETTO

MARIA PARANHOS

MOÇÃO n° 1.627
(Apelo)

CONSIDERANDO que os Jardins Europa e Santo Antônio carecem de áreas de lazer;

CONSIDERANDO que na Rua Suíça, esquina com a Rua Rio Tejipió, há um espaço disponível para ser utilizado pelo Município como área de lazer;

CONSIDERANDO que áreas de lazer, como praças públicas, parques e jardins são essenciais para a população, propiciando melhoria na sua qualidade de vida.

Por todas as razões acima expostas,

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA
apela ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que determine à Secretaria de
Obras e Planejamento, estudos e projeto visando implantar uma área de lazer na
esquina das Ruas Suíça com a Rio Tejipió.**

Campo Limpo Paulista, 5 de maio de 2016.

**JOSÉ CARLOS DA ROSA “ROSINHA DO ÔNIBUS”
Vereador**

(Moção nº 1.627 – fls. 02)

ADALBERTO JOVENTINO DA SILVA ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA

ANTONIO FIAZ CARVALHO FLAVIO CARDOSO DE MORAES

JORGE BENEDITO DE MELLO

JOSÉ RIBERTO DA SILVA JURANDI RODRIGUES CAÇULA

LEANDRO BIZETTO

MARIA PARANHOS

MOÇÃO nº 1.628
(Apelo)

CONSIDERANDO que a quadra poliesportiva da EMEF Vila Constança, no Distrito de Botujuru, não é coberta;

CONSIDERANDO que os alunos, nos dias chuvosos, são impedidos de participar das aulas de educação física;

CONSIDERANDO que também em dias muito quentes, os alunos são expostos aos raios ultravioletas, com risco para a saúde.

Por todas as razões acima expostas,

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA
apela ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que determine à Secretaria de
Obras e Planejamento, estudos e projeto visando implantar cobertura na quadra
poliesportiva da EMEF Vila Constança, no Distrito de Botujuru.**

Campo Limpo Paulista, 5 de maio de 2016.

MARIA PARANHOS
Vereadora

(Moção nº 1.628 – fls. 02)

ADALBERTO JOVENTINO DA SILVA ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA

ANTONIO FIAZ CARVALHO FLAVIO CARDOSO DE MORAES

JORGE BENEDITO DE MELLO JOSÉ CARLOS DA ROSA

JOSÉ RIBERTO DA SILVA JURANDI RODRIGUES CAÇULA

LEANDRO BIZETTO

MOÇÃO n° 1.629
(Apelo)

CONSIDERANDO que o córrego dos Tavares, na divisa com Várzea Paulista, na Rua Wilson Stefani, está assoreado, necessitando ainda de limpeza e capinação das suas margens;

CONSIDERANDO que a referida rua é importante via de acesso aos Jardins Vitória, Santa Lúcia, Vera Regina e Guancialle;

CONSIDERANDO que o córrego assoreado e com entulhos em seu leito, pode provocar enchentes na região, especialmente nas proximidades da Av. D. Pedro I, prejudicando o acesso a Várzea Paulista.

Por todas as razões acima expostas,

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA
apela ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que determine à Secretaria de
Serviços Urbanos, o desassoreamento e a limpeza do Córrego dos Tavares, na Rua
Wilson Stefani, e a capinação das suas margens.**

Campo Limpo Paulista, 5 de maio de 2016.

MARIA PARANHOS
Vereadora

(Moção nº 1.629 – fls. 02)

ADALBERTO JOVENTINO DA SILVA ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA

ANTONIO FIAZ CARVALHO FLAVIO CARDOSO DE MORAES

JORGE BENEDITO DE MELLO JOSÉ CARLOS DA ROSA

JOSÉ RIBERTO DA SILVA JURANDI RODRIGUES CAÇULA

LEANDRO BIZETTO

MOÇÃO n° 1.630
(Apelo)

CONSIDERANDO que a quadra esportiva existente na Colina do Pontal, Distrito de Botujuru, não é provida de água tratada para os seus esportistas e frequentadores;

CONSIDERANDO que na referida quadra já foi instalado o hidrômetro pela Sabesp, todavia não houve a ligação da água;

CONSIDERANDO que os usuários da quadra são compelidos a se dirigirem aos moradores vizinhos para obtenção de água.

Por todas as razões acima expostas,

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA
apela ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que solicite à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), a ligação de água na quadra esportiva da Colina do Pontal, Distrito de Botujuru.**

Campo Limpo Paulista, 5 de maio de 2016.

MARIA PARANHOS
Vereadora

(Moção nº 1.630 – fls. 02)

ADALBERTO JOVENTINO DA SILVA ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA

ANTONIO FIAZ CARVALHO FLAVIO CARDOSO DE MORAES

JORGE BENEDITO DE MELLO JOSÉ CARLOS DA ROSA

JOSÉ RIBERTO DA SILVA JURANDI RODRIGUES CAÇULA

LEANDRO BIZETTO

PROJETO DE LEI Nº. 2.697

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2017 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece as diretrizes e bases para definição das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2017, em consonância com a Lei Municipal nº 2.215 de 5 de novembro de 2013, que estabeleceu o Plano Plurianual do Município para o período 2014 a 2017, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no parágrafo 2º do artigo 78 da Lei Orgânica do Município; orienta a elaboração da lei orçamentária anual; estabelece as normas e disposições de controle da execução orçamentária, bem como dispõe sobre alterações na legislação tributária que vigerão a partir do próximo exercício.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I-** Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II-** Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- III-** Desenvolvimento Urbano;
- IV-** Evolução na transparência pública.

CAPÍTULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º Ficam estabelecidas no Anexo I as Metas Fiscais para o exercício de 2017, conforme artigo 4º, Parágrafo 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e portaria STN 553, de 22 de setembro de 2014, que aprova a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

Parágrafo único. Integram o Anexo I de Metas Fiscais os seguintes demonstrativos que são evidenciados de forma consolidada:

- I-** Metas Anuais;
- II-** Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III-** Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV-** Evolução do Patrimônio Líquido;
- V-** Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

- VI-** Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, Projeção Atuarial do RPPS;
- VII-** Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- VIII-** Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e a portaria STN 553, de 22 de setembro de 2014 determinam que o Demonstrativo I do artigo anterior seja instruído com memória e metodologia de cálculos das metas anuais, que constituem o Anexo II, denominado Metas Anuais Memória e Metodologia de Cálculos, composto pelas Tabelas:

- I-** Receita
- II-** Despesas
- III-** Resultado Primário
- IV-** Resultado Nominal
- V-** Montante da Dívida Pública

Art. 5º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo III, denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do município.

Art. 6º Integra também esta Lei o Anexo IV, elaborados conforme modelos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujos demonstrativos são compostos por:

- I** - Planejamento Orçamentário/ Fontes de Financiamento de programas Governamentais
- V** - Descrição de Programas Governamentais / Metas e Custos
- VI** - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental

Art. 7º Os valores apresentados nos anexos de que tratam os arts. 3º, 4º, 5º e 6º estão expressos em reais, em consonância com as regras estabelecidas pela portaria STN 553, de 22 de setembro de 2014.

CAPITULO III

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 8º As metas da Administração Municipal para o exercício de 2017, estabelecidas por programas e ações no plano plurianual relativo ao período de 2014-2017,

complementado por esta lei, estão especificados no Anexo IV desta lei, contendo programa, ação, indicador, meta física, unidade de medida e o custo financeiro, distribuído por órgãos.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2017 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas no PPA, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPITULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º A lei orçamentária para o exercício de 2017 e a sua execução, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo (Art. 1º, § 1º, 4º, I a 50 e 48 da LRF), e não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

§ 3º Os fundos municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal.

§ 4º As movimentações orçamentárias e financeiras das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora Principal, quando a gestão for delegada pelo Prefeito a servidor Municipal.

Art. 10. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária de 2017 e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de Agosto de 2016.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2017, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 11. A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I- Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II- Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III- Modernização na ação governamental;

IV- Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;

Art. 12. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2017, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º A programação financeira, que apresenta as previsões para as entradas e saídas de recursos, será demonstrada por mês e por bimestre, e distinguirá as receitas por fontes e as despesas por natureza, e considerará os valores extra-orçamentários.

§ 2º O cronograma mensal de desembolsos, que apresenta as previsões de receitas a arrecadar e de despesas a empenhar, será demonstrado por mês e por bimestre, de forma a orientar os órgãos sobre a capacidade de ordenar as despesas, e levará em consideração os valores extra-orçamentários.

Art. 13. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, os Poderes determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

§ 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas da educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados, respeitados os limites constitucionais.

§ 3º Não serão objetos de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do município, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais, inclusive aquelas relativas à folha de pagamento do pessoal.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 25, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 14. A compensação de que trata o artigo 17 § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no demonstrativo VIII, observando o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art.4º § 2º).

Art. 15. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Demonstrativo de Riscos Fiscais desta Lei.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do último exercício.

§ 2º Sendo esses recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência que será fixada em, no máximo, 3 % (três por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária

§ 1º A reserva de contingência e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais.

Art. 17. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

CAPITULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS, TRANSPOSIÇÃO E REMANEJAMENTO

Art. 18. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual (LOA), observando o art. 12 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º Os créditos adicionais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere à Lei, por decreto do Poder Executivo.

Art.19. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- Abrir no curso da execução orçamentária de 2017 créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada por esta Lei, observado o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II- Abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

III- A abrir no curso da execução do orçamento de 2017, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, nos casos em que já exista no orçamento a despesa com mesma classificação funcional programática, e haja necessidade de abertura de nova Fonte de Recursos, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

§ 1º Os créditos suplementares de que trata o inciso II não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

Art. 20. Serão consignados na lei orçamentária recursos financeiros à Câmara Municipal, para atendimento ao disposto no inciso III do § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal, repassados na proporção de 1/12 (uns doze avos) do total das despesas destinadas ao Legislativo, até o dia 20 de cada mês.

CAPÍTULO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA SETOR PRIVADO

Art. 21. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas às seguintes condições:

- I-** Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de um ano;
- II-** Plano de aplicação dos recursos solicitados;
- III-** Comprovação de que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- IV-** Comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;
- V-** Esse tipo de repasse está vedado para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município;
- VI-** Apresentação do balanço e demonstrações contábeis do último exercício;
- VII-** Comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a Previdência Social e o Fundo de Garantia.
- VIII-** A entidade deve possuir certificação junto ao respectivo conselho municipal;
- IX-** Deverá haver manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica;

§ 1º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo, este solicitará, através de projeto de Lei, autorização formal ao Legislativo.

§ 2º O Poder executivo concederá prazo até 30 de janeiro do ano seguinte ao recebimento da subvenção, para a prestação de contas, devendo ocorrer à devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.22. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I-** Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- II-** Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III-** Modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa;
- IV-** Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 23. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se observada as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovam o atendimento do disposto no caput do referido artigo, bem como do seu inciso I ou II.

Art. 24. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo renúncia de receita. (art. 14 §3º da LRF).

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25. Desde que observada à legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I-** Concessão de qualquer vantagem, reajuste ou aumento de remuneração, criação ou transformação de cargos, empregos e funções, ou ainda alteração de estruturas de carreiras;
- II-** Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I-** Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
- II-** Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- III-** Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 26. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.

Art. 27. A cessão de funcionários para outras esferas de governo independe de convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, e que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Se a lei orçamentária não for publicada até o último dia do exercício de 2016, fica autorizada a realização das despesas de 2017 até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa e ação da proposta original do orçamento remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 29. Integram esta Lei os Anexos I, II, III e IV.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Limpo Paulista, 29 de abril de 2016.

José Roberto de Assis
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 29 de abril de 2016.

MENSAGEM Nº 00005/2016

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei versando sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Campo Limpo Paulista para o exercício de 2017 e dá outras providências.

São observadas as prescrições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, art. 165.

Estas diretrizes envolvem os Poderes Executivo e Legislativo e prevêm disposições relativas às alterações na legislação tributária e despesas com pessoal, além de orientações à execução orçamentária.

Do projeto constam também as Metas Fiscais para os três próximos exercícios, a Memória e Metodologia de Cálculos das Metas Anuais e o Demonstrativo de Riscos Fiscais para 2017, atendendo, desta forma, dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Daí, Senhores Vereadores, a inequívoca importância para o município da apresentação e consequente aprovação do projeto em tela. Este tem o condão, como o próprio nome indica, de oferecer diretrizes sobre as quais se assentará todo o arcabouço orçamentário que norteará os rumos do governo.

Isto posto, dada a relevância da matéria, solicitamos a especial atenção dos nobres vereadores no sentido de aprovar o incluso Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Roberto de Assis
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ RIBERTO DA SILVA
DD Presidente
Srs. Vereadores
Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

PROJETO DE LEI Nº 2.698

Restringe a colocação de vasos ou similares, ornamentos de jardinagem ou não, naturais ou artificiais, que armazenem água parada sobre os jazigos ou nas dependências do cemitério.

Art.1º Fica restringida, nos jazigos e nas dependências do cemitério, a colocação de vasos de flores e/ou folhagens, ou ornamentos de jardinagem ou não, naturais ou artificiais, que possam acumular água parada, contribuindo para a proliferação do mosquito “Aedes Aegypti” e “Aedes Albopictus”, transmissores das doenças Dengue, Zika Vírus, Chikungunya e Febre Amarela.

§1º Os vasos ou similares e ornamentos de jardinagem ou não, que já se encontram nos cemitérios deverão ser retirados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após notificados os responsáveis, pelo Poder Público.

§2º Na hipótese do notificado não cumprir o prazo determinado pelo Poder Público, este fica autorizado a retirar os objetos, dando-lhes destinação que julgar conveniente.

§3º O Poder Público afixará cartazes/avisos nas dependências do Cemitério Municipal, comunicando ao público as restrições desta Lei.

§4º Outros meios de campanhas permanentes poderão ser desenvolvidos, como atividades educativas e informativas nos locais indicados no art. 1º, e que poderão contar com Parcerias Públicas e/ou Privadas, visando a eliminação dos focos que propiciam a proliferação das larvas do mosquito.

Art. 2º O Poder Executivo, se julgar necessário, expedirá, no âmbito regulamentador, atos normativos objetivando o fiel cumprimento desta lei.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Apresento aos Nobres Pares o presente Projeto de Lei, com o objetivo de coibir e não apenas fiscalizar, o uso de vasos e adornos de jardinagem ou não, artificiais ou naturais, nos jazigos e nas dependências do Cemitério, com a finalidade de se evitar a proliferação do mosquito “Aedes Aegypti” e “Aedes Albopictus” responsáveis pelas doenças: Dengue, Zika Vírus, Chikungunya e Febre Amarela.

Na atual conjuntura, temos observado pelos noticiários, que as larvas do mosquito se desenvolvem vertiginosamente, não bastando a fiscalização da Prefeitura; se faz necessário a proibição do uso dos objetos e, em último caso, retirada dos mesmos, pois só assim estaremos combatendo os criadouros do “Aedes Aegypti” e “Aedes Albopictus” que tantos males têm causado à humanidade.

Contando mais uma vez com a nobreza que norteia as decisões desta Casa de Leis, aguardo a aprovação desta Propositura.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2016.

Jorge Benedito de Mello
Vereador

MOÇÃO nº 1.631
(Pesar)

CONSIDERANDO o falecimento da Sra. Romilda Zen Ito, ocorrido no último dia 2 de maio;

CONSIDERANDO que a Sra. Romilda Zen Ito, nascida em 8 de maio de 1932 no bairro do Pau Arcado, filha de Guido Zen e Ema Bressanim Zen, e casada com o Sr. Tomoji Ito – saudoso comerciante e esportista campo-limpense -, era de família tradicional em nosso Município;

CONSIDERANDO que a Sra Romilda Zen Ito deixa os filhos Odair Ito – ex-Vereador desta Casa Legislativa -, Elizabete Ito, Cláudio Ito, Valdemir Ito e Guido Osvaír Ito, netos e uma legião de respeitosos admiradores por seus exemplos de fraternidade e honradez.

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA
apresenta à família enlutada, os mais sinceros e profundos votos de pesar pelo
falecimento da Sra. Romilda Zen Ito, ocorrido no último dia 2 de maio de 2016.

Campo Limpo Paulista, 9 de maio de 2016.

FLAVIO CARDOSO DE MORAES “GEADA”
Vereador – Líder do PV

(Moção nº 1.631 – fls. 02)

ADALBERTO JOVENTINO DA SILVA ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA

ANTONIO FIAZ CARVALHO

JORGE BENEDITO DE MELLO

JOSÉ CARLOS DA ROSA

JOSÉ RIBERTO DA SILVA

JURANDI RODRIGUES CAÇULA

LEANDRO BIZETTO

MARIA PARANHOS